



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006077-88.2009.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDILSON SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial a fim de condenar o réu como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o § 4º, da Lei nº 11.343/06, conforme especificado a seguir; e, de ofício, julgaram extinta a punibilidade dele, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º (com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0006077-88.2009.8.26.0655

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Edilson Souza

Magistrada: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 21.430

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que absolveu o réu Edilson Souza da acusação de tráfico de drogas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu foi denunciado por portar, para fins de tráfico, porções de maconha, cocaína e crack. A sentença foi reformada para condenar o réu, mas a punibilidade foi extinta pela prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu Edilson Souza cometeu o delito de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletins de ocorrência e exame químico-toxicológico que confirmaram a presença de substâncias entorpecentes.

4. A autoria foi confirmada por depoimentos de policiais que abordaram o réu e encontraram as drogas em sua posse. As versões do réu foram consideradas inconsistentes e não corroboradas pelas provas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para condenar o réu Edilson Souza por tráfico de drogas, com aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime aberto. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas. 2. A punibilidade está extinta pela prescrição."

Legislação citada: Código Penal, artigos 59, 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 253/259, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Edilson Souza** da imputação que lhe foi intentada (artigo 33, *caput*, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

11.343/06), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do acusado pelo delito de tráfico, que entendeu comprovado, com a aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, ainda, a fixação do regime aberto (fls. 275/282).

O recurso foi recebido (fl. 269) e regularmente contrariado (fls. 286/288).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 298/303).

É o relatório.

O recurso procede.

O apelado **Edilson Souza** foi denunciado porque, por volta de 16 horas do dia 14 de abril de 2009, na Rua Botucatu nº 34, na Vila Real, na cidade e Comarca de Várzea Paulista/SP, foi, em tese, abordado, por policiais militares, trazendo consigo, para fins de tráfico, 08 (oito) porções com 35,4 gramas (peso líquido) de maconha, 22 (vinte e duas) porções com 14,2 gramas (peso líquido) de cocaína e 33 (trinta e três) porções com 6,7 gramas (peso líquido) de *crack*, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência físicas ou psíquicas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

E, respeitada a compreensão diversa da Juíza sentenciante, entendo que o crime irrogado ao réu na denúncia ficou devidamente comprovado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08, boletim da polícia militar de fls. 69/72, apreensões descritas a fls. 09 e 10, além do exame químico-toxicológico de fls. 12/16, que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, e forneceu resultado positivo para cocaína.

A autoria do tráfico é igualmente incontroversa, embora, sempre que ouvido, o acusado tenha negado a imputação.

Na delegacia, em 27/07/2009, afirmou que estava a caminho da residência da namorada, quando passou pelo local dos fatos e avistou três indivíduos subindo a vila, na sua direção. Explicou que foi abordado por tais pessoas, sendo que uma delas estava armada. Tais pessoas ligaram para a polícia militar, que compareceu ao local e o levou para a delegacia. Afiançou que não estava com a pochete com as substâncias entorpecentes e não sabe informar de onde ela veio (cf. fl. 25).

Ouvido novamente em 08/09/2010, ratificou suas declarações anteriores. Esclareceu que, quando estava a caminho da residência da namorada, cruzou com Guilherme (pessoa mencionada como testemunha no BOPM). Aduziu que ele também foi abordado pelos três indivíduos desconhecidos. Relatou que tais pessoas começaram a vasculhar um muro e localizaram a pochete com drogas. Disse que informou àquelas pessoas que o objeto não lhe pertencia, mas eles disseram que, por ele ser maior de idade, responderia pelos entorpecentes.

De acordo com ele, apenas depois soube que os três homens eram policiais, pois o levaram para a delegacia. Quanto à menina de prenome Eliane, também citada no BOPM, mencionou que a viu nas proximidades, e ela filmava toda a ação com o celular. Asseverou que não sabia o endereço ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

paradeiro de Guilherme e Eliane (cf. fl. 57).

Em juízo, apresentou uma terceira versão para os fatos. Disse que, à época dos fatos, era usuário de maconha, cocaína e "lança-perfume". Os policiais o abordaram e encontraram com ele apenas R\$ 10,00 (dez reais), valor este com o qual compraria maconha para seu consumo. Aduziu que os policiais encontraram a pochete com as drogas em um muro de uma casa, e disseram que ele "*ia ter que segurar*" porque era o único maior de idade ali.

Asseverou que não conhecia os policiais. Esclareceu que, atualmente, usava cocaína "*de vez em quando*". Esclareceu, ainda, que, no momento da abordagem, os policiais, após encontrarem a pochete, mostraram seu conteúdo. Asseverou que acreditava que o traficante colocou a pochete no muro. Mencionou, também, que o restante do dinheiro apreendido também não lhe pertencia, só portava a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), que recebeu da sua genitora (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 251).

Sucedee, no entanto, que as versões apresentadas pelo apelado, além de inconsistentes, não estão em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, os policiais Luiz Alberto (este já aposentado) e Ariovaldo Antunes, ouvidos sob o crivo do contraditório, disseram que, pelo lapso de tempo transcorrido entre a data da audiência e a data dos fatos (quinze anos), não se recordavam dos fatos, até por se tratar de tipo penal corriqueiro.

No entanto, confirmaram suas assinaturas exaradas em seus depoimentos na fase extrajudicial, sem relutância alguma, ao contrário do que mencionou a Juíza sentenciante.

Luiz Alberto disse que, se assinou o documento, o conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

era verdadeiro. Ariovaldo, após a leitura do termo, recordou-se da ocorrência e confirmou o conteúdo do termo.

Ora, a meu ver, a prova extrajudicial foi, portanto, confirmada em solo judicial.

Na polícia, relataram que realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos em atitude suspeita. Decidiram, então, pela abordagem e, com o réu, em sua cintura, havia uma pochete, na qual havia as drogas descritas na denúncia, além da quantia de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) em dinheiro. Com os outros dois indivíduos, dois menores de idade, nada de ilícito foi encontrado. Todos foram levados para a delegacia (cf. fls. 28 e 29).

O relatório que consta do boletim de ocorrência da polícia militar é ainda mais elucidativo, e está em absoluta consonância com o que foi relatado pelos policiais militares em solo policial.

Em tal documento, os policiais narraram que, após várias "denúncias" de tráfico, via 190, a equipe, em patrulhamento, abordou três indivíduos (**Edilson**, Guilherme e Elaine). Com **Edilson** havia uma pochete em sua cintura, na qual encontraram as drogas. Com os outros dois indivíduos, menores de idade, nada de ilícito foi encontrado; porém, como as características informadas nas "denúncias" correspondiam com as características dos três indivíduos, conduziram os três ao distrito policial. Porém, ali chegando, a autoridade policial não se encontrava. O escrivão, bem assim, entrou em contato com o delegado; todavia, este não ratificou a prisão em flagrante, liberando os três (cf. fl. 72).

Ora, respeitada a compreensão diversa da Magistrada *a quo*, entendo que está devidamente demonstrado que **Edilson** trazia consigo, para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fins de tráfico, os entorpecentes descritos na denúncia.

O auto de fl. 09, a seu turno, dá conta que 08 (oito) porções de maconha, 22 (vinte e duas) porções de cocaína e 33 (trinta e três) porções de *crack*, além da quantia de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) – cuja origem lícita não restou demonstrada –, realmente foram apreendidas pelos policiais naquele dia, tal como confirmaram em juízo.

A quantidade e a forma como os entorpecentes estavam acondicionados – 35,4 gramas de maconha, distribuídos em 08 (oito) porções; 14,2 gramas de cocaína, distribuídos em 22 (vinte e duas) porções; além de 6,7 gramas de *crack*, distribuídos em 33 (trinta e três) porções (pesos líquidos, segundo laudo de fls. 12/16) –, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado, que não conheciam.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Em suma, a procedência da acusação pelo tráfico é mesmo de rigor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Feitas essas considerações, passa-se à individualização da pena.

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput*, do Código Penal, fixo a base no mínimo legal, por se tratar de apelado primário e sem antecedentes criminais (cf. fls. 191/192). Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, a pena não sofre alterações, à míngua de agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira etapa, tratando-se de réu primário e sem antecedentes, contra o qual não há provas nos autos que indique, de maneira indubitosa, que ele se dedicasse a atividades criminosas e tampouco integrasse organização dessa natureza; tendo em vista, ainda, a quantidade líquida de drogas apreendidas (56,3 gramas no total), entendo cabível, no caso, a aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, no patamar máximo de 2/3 (dois terços). Resta para **Edilson**, portanto, a pena final de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal**.

Em razão da Súmula Vinculante 59, substituo a pena privativa de liberdade do acusado, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas pelo prazo da pena carcerária, a critério do Juízo da Execução Criminal; e fixo o regime **aberto**, no caso de descumprimento da benesse, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com essa conclusão, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do apelado, pela prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do fato (14/04/2009) e a do recebimento da denúncia (17/07/2024 – fl. 223) – decorreu o lapso liberatório de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Observe-se que a prescrição só foi reconhecida porque o fato é anterior à Lei nº 12.234/2010, que alterou o artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial a fim de condenar o réu **Edilson Souza** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. o § 4º, da Lei nº 11.343/06, nas sanções acima especificadas; e, de ofício, julga-se extinta a punibilidade dele, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º (com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator